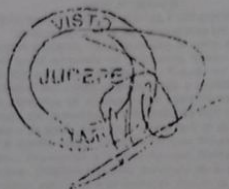


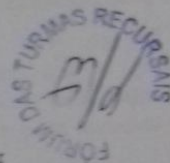
SECRETARIA DE VARAS
51
MIGRACAO
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS

1990

20
G. Fernandes
ria da Assembleia
004.055.661-15



Protečki 6201 56596



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOMBACA

Rua Dona Antônia Castelo, 01, Centro, altus, Mombuca-CE - CEP.: 63610-000 - Fone: (0xx88) 3583-1554

PROCESSO Nº 2007.0024.8864-5

SENTENÇA

EDINALDO FERREIRA LIMA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** de diferença de seguro **DPVAT** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ambos devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento de saldo remanescente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais.

Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito e que em decorrência das lesões sofridas ficou inválido permanentemente. Declarou, ainda, que solicitou junto à promovida o pagamento de indenização e que aos 21/09/2007 recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que reconheceu a invalidez permanente.

Requeru, ao final, que a promovida fosse condenada a pagar o valor remanescente da indenização, bem como antecipação de tutela invocando o art. 273, do CPC.

Tomando o pleito o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, a audiência conciliação foi intentada, sem, todavia, lograr êxito, consoante termo de fl. 19.

A acionada foi regularmente citada (fl. 18) e ofereceu tempestiva contestação acostada às fls. 20/37 deste caderno processual.

Em sua resposta, a acionada alegou descabimento da tutela antecipada, a desvinculação da indenização DPVAT ao salário-mínimo, o pagamento efetuado de acordo com o patamar previsto por resolução administrativa do Conselho Nacional de Seguros Privados, plena validade da quitação e incompetência do Juizado Especial para julgar o feito pela necessidade de perícia para constatação da lesão sofrida.

Relatei. Decido.

Antes de ingressar na análise meritória, decido sobre a preliminar de incompetência do JECC. Neste aspecto, temos que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram demasiadamente provados, mormente a existência de reconhecimento de lesão permanente e seu respectivo pagamento parcial no âmbito

A

administrativo. Tal fato, por si só já demonstra que é completamente desprovida a realização de perícia.

Ora, se a própria promovida reconheceu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau da debilidade através de perícia. Pelos motivos expostos, o Juizado Especial é competente para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo.

No mérito, o pedido procede.

O acidente de trânsito sofrido pelo promovente é fato que não foi contestado, sendo que, não custa repetir, houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente do órgão e/ou membro da parte autora. No documento de fl. 12 (consulta de processos DPVAT) consta como natureza do sinistro "invalidez", o que torna incontroversa a questão.

O ponto nodal é saber se é dado o direito à seguradora de graduar a invalidez e por consequência o valor devido. A resposta é uma só: Não.

A Lei que regulamenta o DPVAT não estabelece distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba:

Art.3º, da Lei nº 6.194/74:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente." (artigo com redação determinada na Lei nº 11.482, de 31.5.2007).

Portarias ou resoluções editadas pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados – CNSP, graduando a invalidez permanente, não podem ser aplicadas, uma vez que a Lei nº 6.194/74 (com a modificação dada pela Lei nº 11.482/07) não formula qualquer diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de até R\$ 13.500,00, sendo que, anteriormente àquela referida modificação, 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.

Sobre o tema, assim já se decidiu:

"Quanto à proporcionalidade da indenização à da deformidade, este tribunal tem decidido reiteradamente que, havendo deformidade permanente, o montante da indenização deve ser pago de forma integral. O segurado fundamenta seu pedido em laudo do IML em que se constata a debilidade permanente em membro superior, não havendo que se falar em graduação ou distinção das lesões sofridas pela vítima de danos pessoais, vez que a Lei nº 6.194/94 não distingue, para fins de pagamento da indenização devida, em razão do evento ocorrido, a invalidez permanente total da invalidez permanente parcial, nem estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade. (...) Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF; AC 2007.01.1.018161-4; Ac. 293431; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relª Juíza Leila Arlanch; DJU 18/02/2008; Pág. 809).

55
Arakha

DAS TURMAS RECURSAIS

“O valor da indenização do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) se encontra fixando na Lei nº 6.194/74, não podendo ser alterado por normas de hierarquia inferior. A Lei nº 6.194/74 não faz distinção entre invalidez permanente parcial ou total. Assim, o valor da indenização deve ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos”. (TJ-MT; RNEI 2548/2007; Cuiabá; Segunda Turma Recursal; Rel. Des. Nelson Dorigatti; Julg. 29/01/2008; DJMT 01/02/2008; Pág. 32).

“Comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente da época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Apelação desprovida”. (TJ-RS; AC 70022398408; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leo Lima; Julg. 13/02/2008; DOERS 20/02/2008; Pág. 28).

Portanto, havendo a invalidez, em grau máximo ou mínimo, a indenização é devida no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor de R\$ 13.500,00, conforme o sinistro tenha ocorrido antes ou depois de 29/12/2006.

De outra banda, a quitação firmada pelo requerente em relação ao pagamento a menor, é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. A quitação passada pelo autor vale tão-somente para a quantia recebida, ou seja, o pagamento parcial da obrigação não extingue o direito do credor em relação ao saldo remanescente.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – 4ª T, unânime, REsp nº 2000/0142166-2, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, J. 20.08.2002, DJU 23.09.2002) – grifo nosso.

Sobre a matéria também já se pronunciaram as Turmas Recursais do Estado do Ceará por meio do ENUNCIADO Nº 8: “SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura”.

É legítima ainda a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. Esse também é o pensamento das Turmas Recursais do Ceará: ENUNCIADO Nº 6 – “SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO – É permitida a fixação da indenização do valor do

Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação".

Por todo o exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima elencados, julgo, por sentença, **PROCEDENTE** o pedido formulado por EDINALDO FERREIRA LIMA, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do prêmio de seguro remanescente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a título de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, valor este acrescido de correção monetária a ser feita pelo INPC (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981), a partir do pagamento a menor, e juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação inicial (art. 406 CC c/c. art. 161 CTN).

Por fim, o promovente conseguiu demonstrar no processo a efetiva presença dos requisitos legais estatuidos no art. 273, do CPC. A prova inequívoca dos autos foi capaz de me convencer da verossimilhança do alegado na exordial.

No presente caso é plenamente justificável o deferimento da tutela antecipatória, a fim de não condecorar a intenção protelatória da requerida.

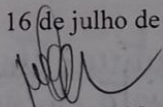
Desta forma, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela solicitada na exordial, para o fim de determinar que a acionada deposite em Juízo o valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária, que de logo fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento voluntário da antecipação concedida.

“A tutela antecipada concedida pelo primeiro grau deve ser mantida em grau de recurso se o juiz demonstrar, em sua decisão, a presença dos requisitos necessários para a concessão. Não deve o segundo grau, em princípio modificar a decisão, para não ferir o duplo grau de jurisdição, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário ou então que a decisão seja teratológica. Ao determinar, em antecipação da tutela, apenas o depósito do valor exigido pelo autor, o juiz não cria situação de irreversibilidade, ao contrário do que ocorreria se a determinação fosse de pagamento”.(TA-PR; AG 0253752-0; Ac. 18994; Curitiba; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin; Julg. 11/05/2004)

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerida na pessoa de seu advogado apontado no substabelecimento de fl. 41.

Mombaça-Ce, 16 de julho de 2008.


Neuter Marques Dantas Neto
Juiz de Direito

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS



em cumprimento ao despacho
foi expedido

Cartões de
Intimação

Membros 04 de novembro 2008

[Signature]
DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO

EXEMPLAR

EXEMPLAR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MOMBAÇA
Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-Ce - CEP.: 63.610-000.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
6/1/08



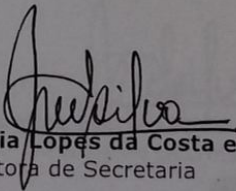
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 2007.0024.8864-5/0
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LIMA
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Mombaca, 23 de setembro de 2008, às 08:48:51.

Ilmo (a) Senhor (a) Representante.
Dr. Francisco Erivan Evangelista.
Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 100, Centro.
Mombaca-Ce.

Através da presente, e ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mombaca/Ce, **Dr. Neuter Marques Dantas Neto**, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** como advogado do requerido, do inteiro teor da sentença de fls.53/56, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta.


Jaqueline Maria Lopes da Costa e Silva
Diretora de Secretaria

Fórum Cel. ...
Comarca de Mombaca



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"

GMF



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MOMBACA

Secretaria de Vara Única

Rua: Dona Anésia Castelo, 01 - Altos - Centro - Mombaca-Ce - CEP.: 63.610-000.

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
5/6



CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 2007.0024.8864-5/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA LIMA

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Mombaca, 03 de outubro de 2008.

Ilmo. Dr.

Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior

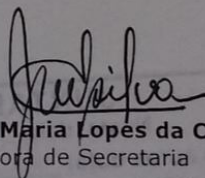
Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, centro.

CEP.: 20.010.020

Rio de Janeiro/RG.

Pelo presente expediente, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mombaca, Estado do Ceará, **Dr. Neuter Marques Dantas Neto**, fica vossa Senhoria **INTIMADO** do inteiro teor da sentença de fls. 53/56, prolatada por este Juízo na data de 16.07.2008, cuja cópia segue anexa.

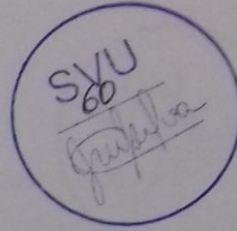
Atenciosamente,


Jaqueline Maria Lopes da Costa
Diretora de Secretaria



"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE"

GMF



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		200F.0022.8864-5		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
Dr. Francisco Erivan Evangelista					
Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 100					
Mombaça-Ce Cep. 63.610-000					
ENDEREÇO					
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
Edinaldo Seneca Lima			☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
			☐ EMS		
			☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA / CARRON DE DESTINO	
[Signature]		05/11/02		[Stamp]	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR				05 NOV 2002	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		[Stamp]	
382188 SSP-13		[Signature]		[Stamp]	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

11 08 11:23

Calado Advogados

85 3241 4535

149136 - CI / 2007-13136

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

SENTENÇA DE IMPULSÃO
F. 11 11 08 11:23
H. 11 11 08 11:23
P. 11 11 08 11:23

PROCURADOR 4.219 08

ASSINATURA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOMBACA / CE.

Processo n.º 2007.0024.8864-5/0

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por EDINALDO FERREIRA LIMA, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls, interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.915

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

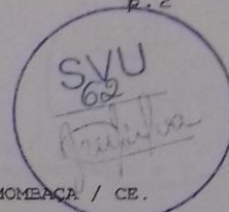
Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

11:23

Calado Advogados

85 3241 4535

P.2



PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOMBACA / CE.

PROCESSO N.º 2007.0024.8864-5/0

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO : EDINALDO FERREIRA LIMA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz Monocrático, após a devida instrução processual achou por bem julgar a presente demandada da seguinte forma:

"(...)julgo procedente o pedido, e condeno a Ré ao pagamento de R\$ 11.812,50, com correção INPC a partir da data do pagamento, e juros de 1% ao mês, a contar da citação..."

Nobre Turma Recursal, a Recorrente clama por JUSTIÇA e requer o atendimento do Princípio da Ampla Defesa, tendo em vista que a MM Juiz Monocrático ignorou completamente os argumentos da peça de bloqueio apresentada.

O MM JUIZ DESCONHECEU DA LETRA DA LEI 6194/74, que em seu art. 3º alínea "b" trata de INVALIDEZ, e descreve que a indenização a ser paga poderá ser de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos. E assim, prosseguiu condenando a Recorrente à complementação do valor já pago conforme Tela do sistema MEGADATA até que alcançasse os mesmos 40 (quarenta) salários, o que definitivamente é um ABSURDO e inconcebível.

Com este entendimento equivocado, o Ilustre Julgador trata de forma generalista a lide que lhe foi apresentada, o que representa desconsideração para com aqueles que realmente são beneficiários deste direito securitário. Pois como poderia um beneficiário que sofreu lesões na perna, requerer o recebimento de indenização securitária na integralidade, no mesmo quantum que um sinistrado beneficiário que tenha sofrido amputação de braços inteiros ou mesmo pernas?!? Onde fica a equidade e o bom senso para tais casos?!?

De certo que não seria justo para os demais, receberem indenização igual àquela que recebeu o Recorrido. Assim, mister se faz a quantificação do dano sofrido, o que só pode ser verificado através de rigorosa perícia técnica, sendo este ponto crucial da Lide e que foi totalmente desconsiderado pelo Eminentíssimo magistrado.

Portanto, se tal logicidade apresentada não tocou o MM Juiz, a Recorrente está certa de que o bom senso e a Justiça equânime falaram por esta Colenda Turma, que deverá reformar a r. sentença, dando total improcedência ao pedido da exordial, ou caso assim não entenda extingua o feito sem julgamento do mérito tendo em vista a necessidade de prova pericial.

11:23

Calado Advogados

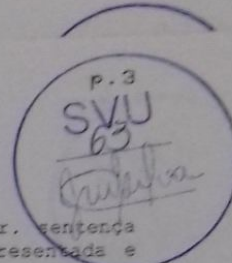
85 3241 4535



CURSAIS

CURSAIS

6/9



Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato apresentada e pela mais que a seguir serão aduzidas.

- CERCEAMENTO DE DEFESA -

NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Entendeu o Nobre Magistrado em sua decisão quanto à preliminar arguida:

"...Neste aspecto, temos que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram demasiadamente provados, mormente a existência de reconhecimento de lesão permanente e seu respectivo pagamento parcial no âmbito de perícia..."

Ocorre que como já defendido em sua Contestação, a Recorrente reitera a necessidade de perícia médica para os casos de invalidez, tendo em vista o valor a ser indenizado depender do GRAU da invalidez.

O valor pago administrativamente pela Recorrente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada no Instituto Médico Legal, como constatado pelo Magistrado, mas o ora Recorrido insiste em alegar que faz jus ao recebimento do valor total da indenização. Sendo assim, não havendo acordo entre as partes de qual o grau de invalidez do Recorrido, faz-se necessária a realização de perícia para que seja dirimida tal dúvida, sob constatação de "cerceamento de defesa".

O cálculo para a efetivação do pagamento obedece a Tabela de Indenização de Invalidez, que estabelece diferentes níveis, correspondendo cada um, a uma valoração específica. O valor da indenização não é fixo, depende da limitação sofrida pelo sinistrado.

IMAGINE EGRÉGIA TURMA, SINISTRADO COM PERDA TOTAL DE FUNÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES RECEBER O MESMO QUANTUM QUE UMA PESSOA QUE PERDE DA FUNÇÃO DE UM DEDO. NÃO HÁ COMO IGUALAR A INDENIZAÇÃO PARA LIMITAÇÕES DE TÃO DIFERENTES ABRENGÊNCIAS.

Cumpra destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, pelas razões também a seguir expostas.

Informa o Recorrido em sua peça vestibular que após o acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2004, ficou com debilidade permanente decorrente de lesões no membro.

Quando da realização de pedido administrativo junto a Recorrente, constatou-se através de minuciosa análise médica que o Recorrido realmente apresenta tal limitação, mas esta limitação é indenizável no importe de R\$ 3.302,47 (Três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos) em 18/09/2007 e não na TOTALIDADE de 40 (quarenta) salários mínimos como deduzido pelo Recorrido.

É patente assim a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível e do Consumidor, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Caso esta Augusta Turma Recursal, assim não entenda, prossegue a Recorrente em preliminares, fulminando qualquer pretensão da parte Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

O Juiz singular espousa seu entendimento, acontece que o presente não possui laudo do Instituto Médico Legal com o Grau de Invalidez do Recorrido, o Laudo trazido a colação só qualifica as lesões, necessitando de um documento complementar que venha a quantificar a alegada invalidez do Recorrido.

Assim, é notório que subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido TOTAL permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois traz à colação tão somente alguns Boletins Médicos, informando o tratamento dispensado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de

convicção, não possibilita seja atendida indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maloxia."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve ser reformada a r. sentença de fls. a fim de que seja julgada extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei n.º 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos)!. O despacho que defere

CURSAS
RECURSOS
W/SSVU⁶
66
Guilherme

liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), a medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malfez a disciplina do art. 273 do CPC.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Ressalte-se quanto ao periculum in mora, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao fumus bonis iuris, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em

vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim, a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"*. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"*... *"de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantar indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

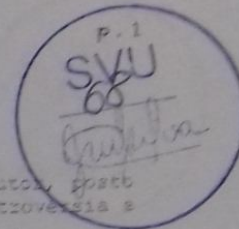
Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

11:30

Calado Advogados

95 3241-4525

RECUPERADO
6/1/10



a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 01 de Janeiro de 2007, entrou em vigor a Atual Lei 11.482/07, com força de Lei, que alterou a Lei 6.194/74, especialmente no que tange ao limite máximo indenizável.

Ocorre que na data do pagamento (18/09/2007) e da reclamação do sinistro (07/08/2007), a atual Lei encontrava-se em vigência, motivo pela qual, merece ser acolhida a plena vigência da referida Lei.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

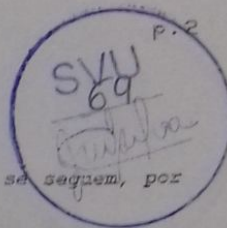
"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

11:30

Calado Advogados

85 3241 4535

RECURSOS
69/8



médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, os valores estipulados na Resolução CNSP de n.º 151/2006, que são idênticos aos valores estipulados pela Lei 11.482/07.

Mediante tal fato, e ainda, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a Medida Provisória, ATUALMENTE Lei 11.482/07 Alterou a lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

CERTO É, PORTANTO, O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

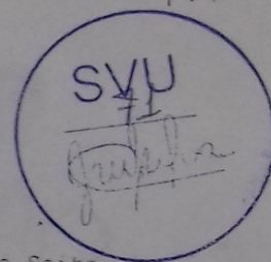
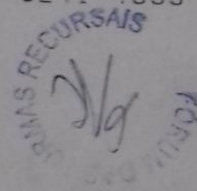
"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na Lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portanto, na remota hipótese de manutenção da condenação da Recorrente, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar arguida, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.



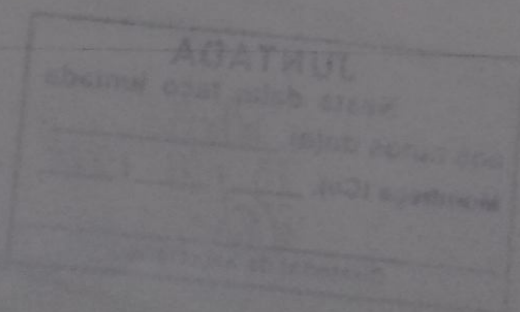
Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza, 10 de Novembro de 2008.

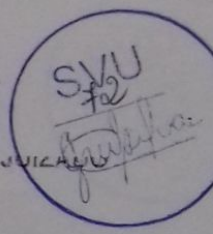
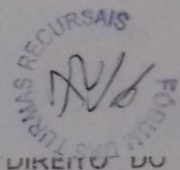
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.615

Fabio João Saito
OAB/RJ

Francisco Arcelino Pilomero Calado
OAB-CE 16.075





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL DA COMARCA DE MOMBACA - CEARÁ.

Processo nº 2007.0024.8864-5

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mombaca
SECRETARIA DE
FÓRUM DE
RECEBIDO 13.11.08 10:00
PROTUCULO Nº 4.359.08
Requido
ASSINATURA

CIA EXCELSIOR, devidamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, vem a Vossa Excelência, por intermédio de seu
advogado que esta subscreve, requerer a juntada das CUSTAS PROCESSUAIS
E PREPARO DO RECURSO, que segue em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de novembro de 2008.

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RECEBIDARIA 13 NOV. 2008 05.005798-4		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOMU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: MOMBACA		2 - VENCIMENTO 07/12/2008		3 - VENCIMENTO 07/12/2008	
5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		6 - PROCESSO/PROTOCOLADO 2007/002485643		7 - NATUREZA DA AÇÃO 2007/002485643	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA INDENIZAÇÃO		10 - VALOR A RECOLHER 11.812,50		11 - VALOR DA CAUSA 11.812,50	
12 - CUSTAS PROCESSUAIS		13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VIA PROCESSO 634,47		14 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000006-1-34470148220-4-81307849010-5-00013952161-2	

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		RECEBIDARIA 13 NOV. 2008 05.005798-4		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOMU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Comarca: MOMBACA		2 - VENCIMENTO 07/12/2008		3 - VENCIMENTO 07/12/2008	
5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		6 - PROCESSO/PROTOCOLADO 2007/002485643		7 - NATUREZA DA AÇÃO 2007/002485643	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA INDENIZAÇÃO		10 - VALOR A RECOLHER 11.812,50		11 - VALOR DA CAUSA 11.812,50	
12 - CUSTAS PROCESSUAIS		13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VIA PROCESSO 634,47		14 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000006-1-34470148220-4-81307849010-5-00013952161-2	

Esta guia poderá ser paga nas agências do BA, CEF e agências conveniadas.
Documento válido até o vencimento. Após vencimento emitir nova Guia Arrears
do site Tribunal de Justiça

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
INDENIZAÇÃO

7 - NATUREZA DA AÇÃO
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
0001395

3 - VENCIMENTO
07/12/2008

2 - VENCIMENTO
07/12/2008

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: MOMBACA

5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

7 - NATUREZA DA AÇÃO
2007/002485643

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
INDENIZAÇÃO

10 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

11 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

12 - CUSTAS PROCESSUAIS

13 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
VIA PROCESSO
634,47

14 - CÓDIGO DE BARRAS
85610000006-1-34470148220-4-81307849010-5-00013952161-2

15 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

16 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

17 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

18 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

19 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

20 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

21 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

22 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

23 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

24 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

25 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

26 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

27 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

28 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

29 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

30 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

31 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

32 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

33 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

34 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

35 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

36 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

37 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

38 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

39 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

40 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

41 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

42 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

43 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

44 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

45 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

46 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

47 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

48 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

49 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

50 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

51 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

52 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

53 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

54 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

55 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

56 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

57 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

58 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

59 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

60 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

61 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

62 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

63 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

64 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

65 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

66 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

67 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

68 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

69 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

70 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

71 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

72 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

73 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

74 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

75 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

76 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

77 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

78 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

79 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

80 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

81 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

82 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

83 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

84 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

85 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

86 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

87 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

88 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

89 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

90 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

91 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

92 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

93 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

94 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

95 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

96 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

97 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

98 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

99 - VALOR DA CAUSA
11.812,50

100 - VALOR A RECOLHER
11.812,50

RECURSAIS

SVU
justiça

CAIXA

Lotaria CAIXA

Lotaria

13/NOV/2008
LOT. 05.00598-7
VALIDADE FONTEZA
REG. VINICULADA: 0619
CONTROLE: 750294695
TERM 019022
HORA DE 11:09:59
310-74498350-0
DATA DE VENCIMENTO: 07/12/2008
VALOR DO PAGAMENTO: 14,49
056700000000 144901402906
0120/0490105 060136621010
ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECANICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DUCIMENTO
IDENTIFICADO PELO NUMERO ABAIXO
310-74498350-0
VIA DO CLIENTE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: MOMBACA

2 - VENCIMENTO
Judicial

GRF - GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOM

RECEBIDO
13 NOV 2008
07/11/2008

3 - DATA EMISSÃO
07/11/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA
0001386

5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
VIA EXCEÇÃO DE SEGUROS

6 - PROCESSO/PROTOCOLADO
2007/00248645

7 - NATUREZA DA AÇÃO

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
RECURSO INOMINADO

9 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
161 - CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER
14,49

11 - VALOR DA CAUSA
11.912,50

12 - CÓDIGO DE BARRAS
056700000000-8-144901402906-5-060136621010-9

Este guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agências conveniadas.
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Atualizada
do site Tribunal de Justiça.

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:
049010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Comarca: MOMBACA

2 - VENCIMENTO
Judicial

GRF - GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOM

RECEBIDO
13 NOV 2008
07/11/2008

3 - DATA EMISSÃO
07/11/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA
0001386

5 - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
VIA EXCEÇÃO DE SEGUROS

6 - PROCESSO/PROTOCOLADO
2007/00248645

7 - NATUREZA DA AÇÃO

8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
RECURSO INOMINADO

9 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
161 - CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER
14,49

11 - VALOR DA CAUSA
11.912,50

12 - CÓDIGO DE BARRAS
056700000000-8-144901402906-5-060136621010-9

Este guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agências conveniadas.
Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Atualizada
do site Tribunal de Justiça.

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita

Página

RF